TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	664154/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
INTERESSADO:	ANDREIA DEL GOBO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2881/23 - Tribunal Pleno

Representação do artigo 277, § 3º, do Regimento Interno. Fiscalização realizada pela CAGE destinada a verificar irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação de profissional da área jurídica. Regularização da inconformidade pelo ente fiscalizado. Representação improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deste Tribunal diante do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã e de seu Presidente, *Clodoaldo Fernandes dos Santos*, com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização iniciada em 18 de outubro de 2021 por meio do acompanhamento n.º 0789/2021 e no qual constatou-se *possível irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação de profissional da área jurídica pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde, haja vista a prévia existência de advogado admitido e pertencente aos quadros da entidade para atuação jurídica*.

[1] Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CJA5

Informa que a entidade encaminhou documentos e prestou esclarecimentos em atendimento a demandas via CACO, mas que as justificativas não foram suficientes para afastar a conclusão acerca da irregularidade.

Aduz que na sequência enviou à parte fiscalizada o Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 22050 com a finalidade de que fosse interrompido imediatamente o Contrato n.º 112/2020 e respectivos termos aditivos, todos decorrentes da Inexigibilidade de Licitação n.º 67/2020, rompendo-se o vínculo contratual entre a senhora *Adriana Mildenberger* e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Município de Ivaiporã.

Ainda assim, na segunda quinzena de setembro de 2022 verificou que o Consórcio firmou novo contrato, de nº 156/2022, com a senhora Adriana Mildenberger, resultante da Inexigibilidade nº 139/2022, com vigência de 12 meses e duração prevista até 13/09/2023.

Nessas condições, busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

> - rescisão do Contrato nº 156/2022, rompendo-se o vínculo contratual entre a senhora Adriana Mildenberger e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional do Município de Ivaiporã, no prazo de 3 meses e com comprovação nos presentes autos mediante envio do termo de rescisão contratual.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, a representação foi recebida nos termos do Despacho nº 1339/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram resposta, dentre as quais destaco a seguinte informação prestada pelo dirigente atual do Consórcio (peça nº 46):

> *... com a finalidade de apresentar o devido contraditório junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o CIS Ivaiporá apresenta a*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CJA5

presente petição com a finalidade de esclarecer que, desde que a nova gestão do Consórcio assumiu a entidade, a contratação que está em discussão junto ao TCE já não estava mais ativa, tendo em vista que fora realizada a rescisão do Contrato Administrativo n. 156/2022, derivado do processo de Inexigibilidade de n. 138/2022 em data de 31 de dezembro de 2022, por meio do termo de rescisão que fora assinado e publicado no dia 22 de dezembro de 2022, junto ao Diário Oficial do CIS, Edição 1092, páginas 8 e 9.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, referendado o teor da resposta com os documentos comprobatórios juntados ao expediente (peças n.ºs 54 e 55 - Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n.º 156/2022 e publicação no Diário Oficial do CIS-Ivaiporã), a unidade manifestou-se pela procedência da representação sem aplicação de qualquer penalidade, pois se de um lado houve a rescisão do contrato questionado, de outro ocorreu inobservância ao Prejulgado n.º 6 da Corte (peça n.º 56).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 57).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, há que se reconhecer as providências tomadas pela administração local para solução da inconformidade levantada pela equipe deste Tribunal e que motivou a propositura do expediente.

No entanto, diversamente da conclusão no sentido da procedência sem sanções, o caso é de improcedência do feito.

Apesar de o consórcio fiscalizado encontrar-se irregular quanto ao provimento do cargo de profissional da área jurídica por certo período, restou demonstrado que o gestor responsável tomou as providências necessárias para eliminar a impropriedade alvo da representação, e importa ser considerada a regra básica segundo a qual o julgamento deve refletir o estado atual da causa[2].

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação.

[2] Código de Processo Civil, art. 493: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CJA5

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CJA5